SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274358 - RS (2026/0157287-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LORECI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA	:	FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. NATUREZA REGULATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC E DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN N. 5.037/2022. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e majorou honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

2. *Fato relevante*. Inserção de informação de inadimplência no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central sem comunicação prévia específica ao consumidor. Pretensão de reconhecer natureza restritiva do SCR, exigir comunicação prévia nos termos do art. 43, § 2º, do CDC e do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, atribuir dano moral *in re ipsa* à ausência de comunicação e afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com reforma da decisão monocrática e afastamento da majoração de honorários recursais.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reconheceu a natureza regulatória e fiscalizatória do SCR, a suficiência da comunicação prévia única na contratação, a licitude do registro fundado em inadimplemento efetivo, e afastou indenização por danos morais. Decisão monocrática no recurso especial aplicou as Súmulas 7/STJ e 83/STJ para não conhecer do apelo.

Documento eletrônico VDA61276009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a0b6012-f987-44e1-8433-d678dd734213

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Sistema de Informações de Crédito (SCR) se equipara a cadastro restritivo de crédito, atraindo a incidência do art. 43, § 2º, do CDC e do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 para exigir comunicação prévia específica ao consumidor; (ii) saber se a previsão contratual de reporte obrigatório ao SCR, aliada à disponibilidade de consulta pública por meio do Registrato, é suficiente para cumprir o dever de comunicação prévia sobre registro de dados; (iii) saber se a ausência de comunicação prévia específica para envio de informação de inadimplência ao SCR configura ilícito e enseja dano moral in re ipsa; e (iv) saber se os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ impedem o conhecimento do recurso especial diante da premissa fática de inadimplência reconhecida no acórdão de origem e da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central tem natureza regulatória e fiscalizatória, com alimentação compulsória pelas instituições financeiras e acesso restrito, não se equiparando a bancos de dados desabonadores de crédito utilizados para fins comerciais.

6. A comunicação prévia única realizada na contratação, mediante cláusula que informa o reporte dos dados ao SCR, somada à disponibilização do sistema de consulta "Registrato", é suficiente para cumprir o dever de informação ao consumidor quanto à abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.

7. A ausência de comunicação prévia específica para o envio de informação de inadimplência ao SCR não configura ilicitude nem gera dano moral *in re ipsa* quando o registro é legítimo e fundado em inadimplência efetiva reconhecida na origem.

8. A conclusão do acórdão de origem sobre a existência e regularidade da inadimplência constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

9. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a inexistência de dano moral presumido, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61276009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a0b6012-f987-44e1-8433-d678dd734213

20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a0b6012-f987-44e1-8433-d678dd734213

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274358 - RS (2026/0157287-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LORECI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA	:	FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. NATUREZA REGULATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC E DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN N. 5.037/2022. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e majorou honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

2. *Fato relevante*. Inserção de informação de inadimplência no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central sem comunicação prévia específica ao consumidor. Pretensão de reconhecer natureza restritiva do SCR, exigir comunicação prévia nos termos do art. 43, § 2º, do CDC e do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, atribuir dano moral *in re ipsa* à ausência de comunicação e afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com reforma da decisão monocrática e afastamento da majoração de honorários recursais.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reconheceu a natureza regulatória e fiscalizatória do SCR, a suficiência da comunicação prévia única na contratação, a licitude do registro fundado em inadimplemento efetivo, e afastou indenização por danos morais. Decisão monocrática no recurso especial aplicou as Súmulas 7/STJ e 83/STJ para não conhecer do apelo.

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Sistema de Informações de Crédito (SCR) se equipara a cadastro restritivo de crédito, atraindo a incidência do art. 43, § 2º, do CDC e do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 para exigir comunicação prévia específica ao consumidor; (ii) saber se a previsão contratual de reporte obrigatório ao SCR, aliada à disponibilidade de consulta pública por meio do Registrato, é suficiente para cumprir o dever de comunicação prévia sobre registro de dados; (iii) saber se a ausência de comunicação prévia específica para envio de informação de inadimplência ao SCR configura ilícito e enseja dano moral in re ipsa; e (iv) saber se os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ impedem o conhecimento do recurso especial diante da premissa fática de inadimplência reconhecida no acórdão de origem e da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central tem natureza regulatória e fiscalizatória, com alimentação compulsória pelas instituições financeiras e acesso restrito, não se equiparando a bancos de dados desabonadores de crédito utilizados para fins comerciais.

6. A comunicação prévia única realizada na contratação, mediante cláusula que informa o reporte dos dados ao SCR, somada à disponibilização do sistema de consulta "Registrato", é suficiente para cumprir o dever de informação ao consumidor quanto à abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.

7. A ausência de comunicação prévia específica para o envio de informação de inadimplência ao SCR não configura ilicitude nem gera dano moral *in re ipsa* quando o registro é legítimo e fundado em inadimplência efetiva reconhecida na origem.

8. A conclusão do acórdão de origem sobre a existência e regularidade da inadimplência constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

9. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a inexistência de dano moral presumido, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

Cuida-se de agravo interno interposto por LORECI DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial e majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa (fls. 235-239).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 235):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR) É INSTRUMENTO DE REGISTRO GERIDO PELO BANCO CENTRAL, ALIMENTADO DE FORMA COMPULSÓRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM O ESCOPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DE MODO QUE NÃO SE TRATA EXATAMENTE DE UM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 2. DIANTE DA NATUREZA DIFERENCIADA DO SCR, O CARÁTER COMPULSÓRIO DOS REGISTROS, A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS DADOS LANÇADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS E A EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO NA CONTRATAÇÃO QUANTO AO ENVIO DAS INFORMAÇÕES, DESNECESSÁRIA REMESSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO REGISTRO. AUSENTE ILICITUDE DO ATO . NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deslocou indevidamente o debate para a existência do débito, quando o recurso especial discutia a violação do dever autônomo de comunicação prévia antes da inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Sustenta que o SCR possui natureza restritiva de crédito, o que atrai a incidência do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo que a inclusão não solicitada demanda notificação escrita prévia, independentemente da legitimidade do débito (fls. 246-250).

Afirma que o art. 13 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 5.037/2022 concretiza o dever de informação prévia ao cliente sobre o registro de operações no SCR, em interpretação conjunta com o art. 43, § 2º, do CDC, e que não houve comprovação de comunicação específica (fls. 250-252).

Defende que a incidência da Súmula n. 7/STJ é indevida, pois a controvérsia é de direito e se limita ao reenquadramento jurídico das premissas fáticas já fixadas —

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

existência do lançamento e ausência de comunicação — sem reexame probatório (fls. 252-254).

Alega, ainda, que não se pode condicionar o dano moral in re ipsa à inexistência do débito, porque o ilícito discutido é a ausência de comunicação prévia para registro em cadastro restritivo, sendo o dano presumido pela falta de notificação, ressalvada a hipótese de anotação desabonadora preexistente (fls. 254-258).

Assevera que o acórdão recorrido não poderia afastar a incidência do CDC sob o argumento de que o SCR é gerido pelo Banco Central, pois o caráter público não elimina sua função de proteção ao crédito e o dever de transparência (fls. 258-260).

Argumenta que a ausência de comunicação não é suprida por autorização genérica prevista em contrato, pois o art. 43, § 2º, do CDC exige comunicação específica e escrita quando o registro não é solicitado pelo consumidor (fls. 260-261).

Sustenta divergência jurisprudencial quanto à qualificação jurídica do SCR, ao dever de comunicação e ao dano moral decorrente da ausência de notificação, requerendo julgamento colegiado e afastamento da Súmula n. 7/STJ; pugna, por fim, pelo afastamento da majoração dos honorários recursais (fls. 262-264).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fls. 243-244, 264).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 269-276).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à pretensão de afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, reconhecer a natureza restritiva do SCR, a exigência de notificação prévia nos termos do art. 43, § 2º, do CDC e do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, e atribuir dano moral *in re ipsa* à ausência de comunicação, não obstante a existência do débito afirmada no acórdão de origem, com a consequente reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a natureza do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, a necessidade ou não de notificação prévia específica para inserção de informação de inadimplência no respectivo banco de dados, a existência de violação ao art. 43, §2º, do CDC e a existência ou não de dano moral presumido.

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

Quando da prolação da decisão monocrática, não conheci do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Na ocasião fundamentei que o art. 43, §2º, do CDC aplicar-se-ia à espécie, para impor à instituição financeira a obrigação de notificar o consumidor para regularizar a situação ou questionar o débito antes de inscrevê-lo no referido banco de dados.

Consignei também que não haveria dever de indenizar, pois apesar da omissão da notificação específica, a prévia existência da inadimplência ensejaria a licitude do registro e a inexistência de dano mora presumido.

Ocorre, porém, que é necessário reconhecer uma recente evolução da jurisprudência quanto ao tema.

O entendimento de ambas as turmas de direito privado caminha no sentido de considerar que as comunicações havidas por instituições financeira ao Banco Central pelo Sistema de Informações de Crédito (SCR) não se equiparam a inserção de dados em banco de dados desabonador do consumidor; uma vez que a informação é compulsória, de natureza regulatória e fiscalizatória, sem acesso ao público. De modo que não se confunde, não se assemelha e certamente não se equipara a um banco de dados restritivo de crédito.

De sorte que o dever de comunicar ao consumidor da existência de registro perante o Banco Central pelo sistema SCR dos eventos ocorridos na execução do contrato financeiro não exigem comunicação outra além daquela havida nas próprias cláusulas do contrato bancário.

Nesse sentido, colho precedentes recentes da Terceira e Quarta Turma:

> (...) 3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.
> 4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.
> 5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

> sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.
> 6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
> 7. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.239.247/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 14/9/2026.)
>
> (...) 6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 43, § 2º, do CDC, e 186 e 927 do CC, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a natureza regulatória e fiscalizatória do SCR e a suficiência da comunicação prévia única na contratação. (...)
> (REsp n. 2.286.668/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 17/9/2026.)

Assim, o que se observa é que a jurisprudência, após um período de reflexão, está se consolidando e se pacificando no sentido de que a natureza regulatória do sistema SCR conduz a conclusão de que não seria necessária qualquer comunicação outra além da cláusula contratual que informa o consumidor da existência e compulsoriedade dos registros perante o SCR, ao que se soma a existência de sistema público de consulta de tais informações, conhecido como “registrato”.

Lado outro, tratando-se de dívida existente, conforme consolidado na moldura fática do acórdão de origem, também não há ilegalidade a ser sanada, mesmo que não tenha havido prévia comunicação específica.

Segue-se que a ausência de notificação prévia específica da comunicação de inadimplência ao SCR não enseja ilicitude, tampouco dever de compensar danos morais: a uma, conforme já consignado, porque o Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central não se equipara a banco de dados de restrição de crédito, dada a sua natureza e função regulatória e fiscalizatória de modo que simples previsão em contrato da obrigatoriedade de notificação regulatória satisfaz o dever de notificar; e, a duas, porque no caso concreto não houve erro na informação inserida no sistema, dado que a parte recorrente não nega a inadimplência e a Corte de Origem na apreciação soberana das provas conclui pela existência da inadimplência.

Acerca da legitimidade da anotação, isto é, da existência e regularidade do inadimplemento inserido no SCR, transcrevo o trecho do acórdão na origem (fls. 237):

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

> De outro lado, não caracteriza ato ilícito nem gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, a legítima inscrição, uma vez que inexiste violação a direito da personalidade quando a anotação se dá de forma regular, fundada em inadimplemento efetivo e não contestado.

O recurso especial, nessa ordem de ideias, não merece conhecimento, pois a premissa fática de legitimidade da anotação de inadimplência não pode ser alterada na via especial (Súmula 7/STJ) e, por via de consequência, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que toca a inexistência de ilícito e de dano moral presumido (Súmula 83/STJ).

Colho nesse sentido precedentes recentes quanto a inexistência de dano moral presumido por simples ausência de notificação prévia, notadamente quando a dívida é existente e legítima:

> (...) 6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida. (...)
>
> (REsp n. 2.271.604/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

> (...) 6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 14, caput, e 43, § 2º, do CDC, porque o SCR possui natureza regulatória e fiscalizatória, não se equipara a cadastro restritivo, e basta a comunicação prévia única contratual para o envio das informações, inexistindo dano moral in re ipsa. (...)
>
> (REsp n. 2.283.816/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

O recurso especial, portanto, não merece conhecimento por aplicação dos óbices inscritos nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 32d17113-03b3-41d5-9bea-6410b67daed0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.274.358 / RS

Número Registro: 2026/0157287-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52874224220248210001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORECI DOS SANTOS
ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORECI DOS SANTOS
ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61260419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: ad4e3506-db58-41ad-ac8b-3e4e1cf6bf1a

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: ad4e3506-db58-41ad-ac8b-3e4e1cf6bf1a